



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mtr. Suple 0117502

CC02/C01
Fls. 598

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	19515.001446/2002-50
Recurso n°	126.415 Embargos
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-79.465
Sessão de	26 de julho de 2006
Embargante	DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP
Interessado	Alfredo Fantini Indústria e Comércio Ltda.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/05/07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/09/1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO. OMISSÃO.

São incabíveis embargos de declaração em segunda instância, relativamente a suposta omissão de acórdão de primeira instância. O erro em demonstrativo de valores mantidos e cancelados, constante de acórdão de primeira instância, não é insanável, quando a matéria tenha sido claramente analisada no acórdão e tenha sido abordada no recurso voluntário.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

Processo n.º 19515.001446/2002-50
Acórdão n.º 201-79.465

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/05/07
Márcia Cristina Pereira Garcia
Mat. Sape 0117502

CC02/C01
Fls. 599

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurgão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 05 / 03
Márcia Cristina ^MMoreira Garcia
Mat. Supl. 0117502

Relatório

Trata-se de requerimento (fls. 591 e 592) para saneamento do processo, em face de lapso manifesto, apresentado pelo Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP e aprovado pela Sra. Delegada de Julgamento, contra o Acórdão n.º 201-77.724 (fls. 566 a 576).

O encaminhamento teve origem no despacho de fl. 589, da Dicat/Eqcob da Derat/SP, segundo o qual no Acórdão da DRJ (fls. 434 a 450) teria ocorrido "um erro manifesto na elaboração da planilha de fls. 442 e 443, não incluindo os débitos de janeiro/99 a setembro/99 de modo que no último parágrafo do acórdão foi mantido o valor de R\$ 13.507.332,37 e exonerado o valor de R\$ 3.562.392,83".

Ademais, "A soma do valor mantido e exonerado perfaz o total de R\$ 17.069.712,2; como o auto de fl. 05 foi lavrado no valor de R\$ 26.777.944,75 ficou faltando R\$ 9.708.229,55 que corresponde aos débitos de janeiro/99 a setembro/99 que não foram incluídos na planilha e que deveriam ser mantidos conforme o item 31 do Acórdão (fl. 446): 'Nenhum dos valores incluídos no parcelamento alternativo ao Refis consta do auto de infração gerreado, destarte, a alegação da recorrente é totalmente descabida".

Observou-se, ainda, que os valores constaram de DCTF entregue após o início da fiscalização.

O Despacho da DRJ confirmou o equívoco e, considerando que a interessada já tomou ciência do Acórdão de primeira instância, concluiu que o lapso manifesto ter-se-ia convertido em vício insanável, uma vez que a primeira instância não poderia mais anular sua decisão.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07 / 05 / 07 Márcia Cristina ^{MD} Pereira Garcia Mat. Sup. 0177502

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Inicialmente, entendi ser cabível a admissão dos embargos em face da ocorrência de lapso manifesto.

Entretanto, submetido a julgamento, minha posição foi amplamente rejeitada.

Ocorre que, primeiramente, não houve omissão em relação ao acórdão de segunda instância, razão pela qual os embargos são inadmissíveis.

Ademais, o recurso abordou a matéria objeto dos embargos, em face de ter sido apreciada pelo Acórdão de primeira instância.

Dessa forma, não houve prejuízo algum à defesa.

Quanto ao demonstrativo, o erro em sua elaboração não é insanável, nem implica direito adquirido à contribuinte.

Retornando os autos à DRJ, deverá ser elaborado novo demonstrativo, com as devidas correções, devendo-se dele dar ciência à contribuinte.

À vista do exposto, voto por não acolher os embargos.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO 